



Parecer prévio

Parecer nº853/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que veda a exigência, pelo cliente, de que profissionais responsáveis por entregas em domicílio adentrem os espaços de uso restrito de condomínios residenciais, no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República declara competir aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, inciso I).

Em que pese meritória, compreendo que a proposição em tela acaba invadindo a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direitos do consumidor (art. 24, V da CF). De fato, a vedação contida no art.1º, não parece ser um tema restrito ao âmbito local, o que torna inconstitucional tal previsão. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do STF:

1.Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 883.165 RIO DE JANEIRO RELATOR, MIN. GILMAR MENDES.

Na oportunidade, a Suprema Corte reafirmou que se admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo de interesse local, o que não se visualiza no presente caso.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 2º, ao prever obrigações e sanções aos condomínios horizontais, entendo que acaba interferindo no direito de propriedade, extrapolando do âmbito de estrito e regular exercício de poder de polícia.

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, verifico óbice de natureza jurídica, o qual impede a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 22/08/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0609009** e o código CRC **6CC8AF56**.